SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084630 - ES (2026/0117814-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ADESIO PERIM CARREIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE COSTA - ES040345
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM *HABEAS CORPUS.* AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Condenação do agravante às penas de 10 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.035 dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, c/c art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006. Instâncias ordinárias concluíram pela autoria e materialidade com base em depoimentos coerentes e unânimes de policiais colhidos em juízo, detalhando a dinâmica dos fatos e a apreensão de armas, carregadores e drogas em local de disputa pelo comércio de entorpecentes.

3. *Fundamentos do recurso*. Defesa sustenta que a condenação se apoiou exclusivamente em depoimentos policiais, que haveria provas que os contradizem e omissão do Tribunal estadual quanto à análise de prova técnica, pleiteando a superação da supressão de instância e a reconsideração ou julgamento colegiado.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, na via estreita do *habeas corpus,* é possível revisar a conclusão das instâncias ordinárias sobre autoria e materialidade, à luz da alegação de insuficiência probatória e da suposta exclusividade de depoimentos

Documento eletrônico VDA61170154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: c705515d-e14f-4c34-99d4-5131da287739

policiais; e (ii) saber se a alegada omissão do Tribunal estadual na análise de prova técnica pode ser conhecida sem a prévia oposição de embargos de declaração, superando-se a supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. A conclusão das instâncias ordinárias sobre a autoria e materialidade se funda em depoimentos policiais coerentes e unânimes colhidos em juízo e na apreensão de armas, carregadores e drogas, o que inviabiliza, em *habeas corpus*, o revolvimento do conjunto fático-probatório para rediscutir a condenação.

6. Depoimentos de policiais prestados em juízo constituem meio de prova idôneo, quando harmônicos e não infirmados por elementos concretos em sentido contrário, sendo adequado suporte à condenação.

7. A alegada omissão do Tribunal estadual deve ser suscitada por meio de embargos de declaração; a ausência de sua oposição impede o exame da matéria nesta via, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Em *habeas corpus*, não cabe o revolvimento do conjunto fático-probatório para rediscutir autoria e materialidade da condenação. 2. Depoimentos policiais colhidos em juízo, quando coerentes e não infirmados por elementos concretos, são aptos a fundamentar a condenação. 3. A omissão do Tribunal de origem deve ser arguida por embargos de declaração, sendo vedada sua análise em habeas corpus sem a prévia provocação, sob pena de supressão de instância. *Dispositivos relevantes citados:*

Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 40, IV

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes mencionados fora de citações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: c705515d-e14f-4c34-99d4-5131da287739

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084630 - ES (2026/0117814-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ADESIO PERIM CARREIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE COSTA - ES040345
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM *HABEAS CORPUS.* AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Condenação do agravante às penas de 10 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.035 dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, c/c art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006. Instâncias ordinárias concluíram pela autoria e materialidade com base em depoimentos coerentes e unânimes de policiais colhidos em juízo, detalhando a dinâmica dos fatos e a apreensão de armas, carregadores e drogas em local de disputa pelo comércio de entorpecentes.

3. *Fundamentos do recurso*. Defesa sustenta que a condenação se apoiou exclusivamente em depoimentos policiais, que haveria provas que os contradizem e omissão do Tribunal estadual quanto à análise de prova técnica, pleiteando a superação da supressão de instância e a reconsideração ou julgamento colegiado.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, na via estreita do *habeas corpus,* é possível revisar a conclusão das instâncias ordinárias sobre autoria e materialidade, à luz da alegação de insuficiência probatória e da suposta exclusividade de depoimentos

Documento eletrônico VDA60772296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:00
Código de Controle do Documento: f8f14823-d6d6-4c8b-80bb-4568e7309c8e

policiais; e (ii) saber se a alegada omissão do Tribunal estadual na análise de prova técnica pode ser conhecida sem a prévia oposição de embargos de declaração, superando-se a supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. A conclusão das instâncias ordinárias sobre a autoria e materialidade se funda em depoimentos policiais coerentes e unânimes colhidos em juízo e na apreensão de armas, carregadores e drogas, o que inviabiliza, em *habeas corpus*, o revolvimento do conjunto fático-probatório para rediscutir a condenação.

6. Depoimentos de policiais prestados em juízo constituem meio de prova idôneo, quando harmônicos e não infirmados por elementos concretos em sentido contrário, sendo adequado suporte à condenação.

7. A alegada omissão do Tribunal estadual deve ser suscitada por meio de embargos de declaração; a ausência de sua oposição impede o exame da matéria nesta via, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Em *habeas corpus*, não cabe o revolvimento do conjunto fático-probatório para rediscutir autoria e materialidade da condenação. 2. Depoimentos policiais colhidos em juízo, quando coerentes e não infirmados por elementos concretos, são aptos a fundamentar a condenação. 3. A omissão do Tribunal de origem deve ser arguida por embargos de declaração, sendo vedada sua análise em habeas corpus sem a prévia provocação, sob pena de supressão de instância. *Dispositivos relevantes citados:*

Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 40, IV

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes mencionados fora de citações.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ADESIO PERIM CARREIRO contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

No presente recurso, a defesa reitera que a condenação do agravante se deu com base tão somente nos depoimentos dos policiais. Pondera que há provas que contradizem as declarações dos agentes estatais.

Aduz que o Tribunal estadual foi omisso ao deixar de analisar a prova técnica irrefutável, devendo ser superada a supressão de instância.

Assim, requer a reconsideração do decisum ou o julgamento pelo órgão colegiado.

Documento eletrônico VDA60772296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:00
Código de Controle do Documento: f8f14823-d6d6-4c8b-80bb-4568e7309c8e

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do reclamo (fls. 208/212).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pela agravante, devendo a decisão ser mantida.

O agravante foi condenado às penas de 10 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1035 dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput,* c/c art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006.

Quando da prolação da sentença condenatória, o juízo singular concluiu pela existência de elementos concretos suficientes a evidenciar a configuração do crime de tráfico de drogas, destacando que:

> *"A materialidade do delito está comprovada através do auto de apreensão de páginas 19/20, do auto de constatação provisório de substância entorpecente à página 22 e do laudo de exame químico nº 9860/2022, páginas 7648/2022, páginas 47/49 (parte 3).*
>
> *No que concerne à autoria, ante o conjunto probatório dos autos, entendo que os réus cometeram o crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, pelos motivos que passo a expor.*
>
> *O acusado ADESIO PERIM CARREIRO, em seu interrogatório em Juízo, disse que foi abordado próximo ao Mercado de Peixe e que foi apreendido consigo uma arma de fogo, um carregador, um celular e uma aliança, registrando que estava sozinho no momento da abordagem mas que outra pessoa foi abordada em um comércio e os policiais disseram que estavam juntos.*
>
> *O acusado ADVALTER LUCAS DE SOUZA, em seu interrogatório em Juízo, disse que foi preso dentro de uma lanchonete, quando estava sozinho, e que nada de ilícito foi apreendido consigo.*
>
> *A testemunha PATRICK JANNIEL DA COSTA LOPES, ouvida em juízo, disse que estavam realizando patrulhamento preventivo, passando pela ponte, em direção ao Centro de Guarapari quando observaram dois nacionais saindo de dentro de um barco e correndo em direção a rua, registrando que, quando se aproximaram, reconheceram os acusados, que já são conhecidos pelo envolvimento com o tráfico de drogas no local, e pela prática de outros crimes nesta cidade, registrando que realizou a busca pessoal no acusado Adésio, o qual estava com uma arma de fogo nas costas e um carregador extra no bolso. Disse, ainda, que as drogas estavam com o acusado Advalter e que já possuíam informações preliminares de que estava ocorrendo uma disputa pelo domínio do tráfico de drogas naquela região, acrescentando que, no dia dos fatos, os acusados estavam juntos no tráfico de drogas, sendo que o acusado Adésio fazia a contenção, a segurança, de ambos em relação aos outros traficantes, tendo os próprios acusados relatado tais*

Documento eletrônico VDA60772296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:00
Código de Controle do Documento: f8f14823-d6d6-4c8b-80bb-4568e7309c8e

fatos aos militares, além de terem confessado informalmente a prática do crime de tráfico de drogas. Declarou também que percorreram o trajeto feito pelos acusados, do local da abordagem até o barco e depois foram ao DJP. Disse que os réus correram quando viram a viatura, saindo juntos do barco, dizendo que viram os réus quando a viatura estava na ponte, estando juntos os réus.

A testemunha IGOR GOMES, ouvida em juízo, disse que durante patrulhamento, visualizaram dois indivíduos saindo correndo de um barco, esclarecendo que foi feita a abordagem dos mesmos próximos à Igreja Católica, dentro de um estabelecimento comercial, dizendo ainda que com o acusado Adésio foi encontrada uma pistola e mais dois carregadores e com o acusado Advalter foram encontradas pedras de crack, pinos e maconha. Declarou também que ambos são conhecidos pelo envolvimento com o tráfico de drogas, registrando que Advalter é conhecido desde menor em razão do envolvimento com o tráfico, já tendo sido abordado inúmeras vezes. Aduziu que nessa época estava ocorrendo disputa pelo domínio do tráfico de drogas no Mercado de Peixe e que foi relatado pelos próprios acusados que Adésio estaria fazendo a segurança de ambos, acrescentando que os acusados confessaram informalmente a prática do crime de tráfico de drogas. Declarou que tem conhecimento que ambos os acusados possuem envolvimento e passagens pela prática de diversos crimes, jé tendo sido abordados em outras ocasiões.

Convém mencionar, que foram apreendidos 13 (treze) pedras de crack, 04 (quatro) pinos de cocaína, 07 (sete) buchas de maconha, além de 01 pistola calibre 9mm, 22 (vinte e duas) munições e 02 (dois) carregadores de pistola, conforme auto de apreensão e laudo contidos nos autos, demonstrando também que os acusados estavam traficando as drogas que foram apreendidas.

Analisando o conjunto probatório, especialmente os depoimentos prestados em juízo, mencionados acima, vejo que ocorreu apreensão de drogas na posse do réu Advalter e uma arma de fogo e um carregador extra com o acusado Adésio, registrando que ambos estavam juntos na prática do crime de tráfico de drogas, vez que os policiais os viram saindo de um barco, juntos, e correndo na mesma direção, além de terem afirmado que na data da prisão dos acusados, estavam ocorrendo disputas pelo domínio do tráfico de drogas daquela localidade, o que justifica a posse de arma de fogo com um acusado e as drogas com o outro. Assim, entendo que a autoria restou devidamente comprovada nos autos.

Quanto aos depoimentos dos policiais militares que realizaram a diligência, destaque-se que a doutrina e jurisprudência são uniformes no sentido de se admitir os depoimentos dos mesmos como sustentáculo da pretensão condenatória, desde que esteja corroborados pelos demais elementos de prova. A tal respeito nos orienta JÚLIO FABBRINI MIRABETE: "A autoridade policial e seus agentes, ainda que tenham participado do inquérito policial, não estão impedidos de dar seu testemunho em Juízo". (In: Código de Processo Penal interpretado, 7ª ed., pág: 490 - São Paulo: Atlas, 2000)" (fls. 26/27)

Documento eletrônico VDA60772296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:00
Código de Controle do Documento: f8f14823-d6d6-4c8b-80bb-4568e7309c8e

A controvérsia da defesa foi dirimida pelo Tribunal de origem sob os seguintes fundamentos:

> *"Sabe-se que o crime de tráfico pode ser evidenciado por vários indícios, como a quantidade de drogas, sua forma de embalagem, natureza da substância e também pela prova testemunhal. Sendo um crime de atividade essencialmente clandestina, a prova flagrancial do comércio não se torna indispensável, desde que apontada sua ocorrência por outros meios de prova.*
>
> *Assim, não é apenas a quantidade de entorpecentes que define o tipo penal, mas sim a conduta do agente em razão das circunstâncias apuradas.*
>
> *A materialidade delitiva do crime restou claramente demonstrada nos autos, através do Boletim Unificado, do Auto de Apreensão, do Auto de Constatação Provisório e Laudo de Exame Químico. Também é certa a autoria do delito pela prova oral colhida nos autos.*
>
> *Os depoimentos dos policiais militares, prestados tanto perante a autoridade policial quanto em juízo, atestam a veracidade dos fatos narrados na denúncia, confirmando em Juízo a apreensão de droga em poder dos réus.*
>
> *O policial militar Patrick Janniel da Costa Lopes declarou, em Juízo, que realizava patrulhamento preventivo quando avistou dois indivíduos saindo de um barco e correndo em direção à via pública. Relatou que, ao se aproximarem, reconheceram os acusados, os quais já eram conhecidos pela equipe em razão de seu envolvimento com o tráfico de drogas na região e pela prática de outros delitos. Informou que, durante a busca pessoal realizada em Adésio, foi encontrada uma arma de fogo em suas costas, além de um carregador extra em seu bolso. Acrescentou que as substâncias entorpecentes estavam em poder de Advalter. Esclareceu, ainda, que a guarnição já possuía informações prévias acerca de uma disputa territorial pelo controle do tráfico de drogas naquela localidade e que, no dia dos fatos, os acusados atuavam em conjunto na traficância, cabendo a Adésio a função de "contenção" e segurança em relação a outros traficantes. Por fim, afirmou que ambos confessaram informalmente a prática do crime.*
>
> *No mesmo sentido, o policial militar Igor Gomes afirmou, em Juízo, que, durante patrulhamento, avistaram dois indivíduos correndo após saírem de um barco, razão pela qual procederam à abordagem. Relatou que, com Adésio, foram apreendidos uma pistola e dois carregadores, enquanto com Advalter foram encontradas pedras de crack, pinos de cocaína e maconha. Ressaltou que ambos são conhecidos pela prática de tráfico de drogas na região e que, à época dos fatos, havia disputa pelo domínio do tráfico no local conhecido como Mercado de Peixe. Acrescentou, ainda, que os próprios acusados afirmaram que Adésio exercia a função de segurança do grupo e que confessaram informalmente a prática delitiva.*
>
> *A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de*

Documento eletrônico VDA60772296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:00
Código de Controle do Documento: f8f14823-d6d6-4c8b-80bb-4568e7309c8e

> *demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso (AgRg no HC n. 1.017.864/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 21/8/2025).*
>
> *No seu interrogatório, o réu Adésio disse que foi abordado próximo ao Mercado de Peixe e que foi apreendido consigo uma arma de fogo e um carregador, bem que estava sozinho no momento da abordagem, mas que outra pessoa foi abordada em um comércio. Advalter, por outro lado, disse que foi preso dentro de uma lanchonete, onde estava sozinho e negou que houvesse qualquer material ilícito com ele.*
>
> *No entanto, a versão dos réus não encontra amparo nas provas dos autos, mormente pelo depoimento firme e coeso dos policiais militares que visualizaram os réus juntos momentos antes da abordagem, bem como todo o contexto fático que denota a prática do crime de tráfico. Vale destacar que os réus estavam em local de intenso tráfico de drogas e de disputa de território, sendo que um deles trazia consigo os entorpecentes enquanto que o outro portava o armamento e "fazia a segurança."'* (fls. 43/45)

In casu, verifica-se que as instâncias ordinárias, após a análise de todos os elementos de prova carreados aos autos da ação penal, dentre os quais os depoimentos coerentes e unânimes dos policiais, que pormenorizaram a dinâmica dos fatos, concluíram pela condenação pelo crime de tráfico de drogas armado, esclarecendo que com o agravante e com o corréu foram localizadas armas de fogo, carregadores e drogas, em local dominado pela disputa de comercialização de drogas.

Rever as conclusões acima demandaria o aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus.*

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO FIRMADO NESTE TRIBUNAL SUPERIOR. ART. 59 DO CP. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. Como é de conhecimento, a disciplina que rege a busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, exige prévia e fundada suspeita de que a pessoa a ser abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.*

Documento eletrônico VDA60772296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:00
Código de Controle do Documento: f8f14823-d6d6-4c8b-80bb-4568e7309c8e

2. Na hipótese, nos moldes da conclusão da Corte local, atesta-se a legalidade da abordagem feita pelos policiais militares, os quais, em patrulhamento de rotina em local conhecido pelo tráfico de entorpecentes, depararam-se com um indivíduo (ora paciente) trazendo consigo uma sacola, que tentou fugir quando da aproximação dos policiais, o que chamou a atenção dos agentes estatais. Realizada a busca pessoal, a guarnição policial localizou aproximadamente 355g de maconha e duas pedras de crack. Nessa situação, é possível extrair, a partir da documentação carreada aos autos, elementos fáticos que justificam a decisão de realizar a abordagem e a busca corporal.

3. ***O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita, em especial diante da fundamentação expendida no caso dos autos para a condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas.***

4. Na esteira do entendimento jurisprudencial desta Corte, a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. No caso, a pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal pela desfavorabilidade de circunstâncias judiciais (culpabilidade e circunstâncias do crime), baseada em elementos concretos, especialmente o fato de o réu estar cumprindo condições cautelares na posse de cocaína, de natureza altamente deletéria, e maconha, o que se mostra em conformidade com o entendimento desta Corte Superior.

5. Por fim, Em relação à fração de aumento utilizada para exasperar a basilar na primeira e tapa da dosimetria, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a fixação da pena-base não precisa seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor.

Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e devidamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias (AgRg no AREsp n. 2.383.603/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 873.506/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/2/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NECESSIDADE DE

Documento eletrônico VDA60772296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:00
Código de Controle do Documento: f8f14823-d6d6-4c8b-80bb-4568e7309c8e

REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO RECONHECIMENTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EVIDENCIAM ENVOLVIMENTO DA AGRAVANTE COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. ***In casu, as instâncias ordinárias consideraram que o acervo probatório é firme para subsidiar a condenação da agravante pelo delito de tráfico de drogas, especialmente a partir da prova oral produzida.***

2. ***A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de sorte a absolver a ré pelo delito de tráfico de entorpecentes, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária,*** *conforme o disposto na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.*

3. O reconhecimento da atenuante genérica prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal exige que o réu confesse os fatos pelos quais está sendo devidamente processado. No caso dos autos, a agravante, em seu depoimento, negou que tinha ciência de que transportava entorpecente em sua bagagem.

4. A aplicação do tráfico privilegiado na fração de 1/6 foi correta, pois a complexidade da operação de transporte do entorpecente, envolvendo viagens internacionais incompatíveis com a condição financeira da ré, dentro do contexto circunstancial analisado pelo Tribunal de origem, mostrou-se apta a demonstrar a dedicação da ora agravante ao crime, condição que poderia até impedir a concessão da causa redutora legal pleiteada. Assim, considerando que as instâncias ordinárias concederam a minorante em seu patamar mínimo, não há ilegalidade a ser sanada no ponto.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.431.325/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 14/2/2024.)

Convém reforçar que *"[o] habeas corpus não é a via adequada para modificar a conclusão das instâncias ordinárias a respeito da apreciação da prova produzida, sendo inviável a utilização da via eleita como uma segunda apelação, devendo ser preservada a convicção do Magistrado, mais próximo dos fatos e da ação penal (Princípio da Confiança no Juiz do Processo) [...]"* (AgRg no HC n. 590.689/SP, rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 8/4/2022).

Outrossim, a palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo com os demais elementos de prova. Nesse sentido: *"A palavra da autoridade policial, dotada de fé pública, só pode ser afastada mediante elementos concretos, devidamente demonstrados por prova préconstituída"* (AgRg no RHC n. 193.642/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato

Documento eletrônico VDA60772296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:00
Código de Controle do Documento: f8f14823-d6d6-4c8b-80bb-4568e7309c8e

(Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 20/6/2024).

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA A ANÁLISE DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos elementos fáticos e probatórios constantes da ação penal na origem, entenderam estar devidamente demonstrada a autoria delitiva, ante a confissão informal do paciente (a qual foi reconhecida por esta Corte, na dosimetria da pena), bem como em razão da manifestação em juízo dos agentes penitenciários presentes quando da apreensão da droga.*
>
> *2.* ***A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.***
>
> *3.* ***Extrai-se dos autos que as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico de drogas pelo paciente. Diante desse quadro, aplica-se o entendimento segundo o qual o habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação, por negativa de autoria. Precedentes.***
>
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> (AgRg no HC n. 914.659/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/7/2024.)

No tocante à alegada omissão da Corte estadual em analisar a prova técnica, é certo que caberia à defesa a oposição de embargos de declaração a fim de suscitar o vício, o que não ocorreu no caso.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60772296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:00
Código de Controle do Documento: f8f14823-d6d6-4c8b-80bb-4568e7309c8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.084.630 / ES

Número Registro: 2026/0117814-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00026396020228080021 26396020228080021

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ HENRIQUE COSTA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE COSTA - ES040345
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: ADESIO PERIM CARREIRO (PRESO)
CORRÉU	: ADVALTER LUCAS DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADESIO PERIM CARREIRO (PRESO)
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE COSTA - ES040345
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA61120368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:53
Código de Controle do Documento: 760071a2-0247-4756-9285-778258e7df66

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:53
Código de Controle do Documento: 760071a2-0247-4756-9285-778258e7df66